



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.675103/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.654 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente CIKA ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável *a quo*, no prazo de 30 dias a partir da data de sua ciência, *ex vi* do artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado pela legislação processual de regência citada, por ser preempito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso apresentado intempestivamente, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Manques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls.34/49 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 27/31) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta que em **29/12/2006** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **07610.61072.291206.1.3.04-1483** (fls.02/04), onde consta:

a) débito informado (confessado): IRPJ estimativa mensal, código de receita 5993, do **PA julho/2005**, data de vencimento 31/08/2005, assim especificado:

- principal: R\$ 828,00;
 - multa moratória: R\$ 165,60;
 - juros de mora: R\$ 164,77;
- Total: R\$ 1.158,37.

b) débito informado (confessado): IRPJ estimativa mensal, código de receita 5993, do **PA agosto/2005**, data de vencimento 30/09/2005, assim especificado:

- principal: R\$ 7.095,92;
 - multa moratória: R\$ 1.419,18;
 - juros de mora: R\$ 1.305,64;
- Total: R\$ 9.820,74.

c) crédito utilizado: aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 6.468,19** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do PA 31/10/2002 de R\$ 6.468,92 (valor original), data do recolhimento 26/11/2002.

Entretanto, na DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (Ficha 16), consta, quanto ao PA 31/10/2002, débito informado da CSLL estimativa mensal o valor de R\$ 6.468,92 (fl. 26). Da mesma forma, na DCTF desse PA consta débito confessado da CSLL = R\$ 6.468,92 (fl. 27). Por isso, o despacho decisório da DERAT/São Paulo, de **23/10/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada, pois o recolhimento citado está vinculado ao débito do respectivo PA informado na respectiva DIPJ e DCTF.

A propósito, transcrevo o disposto no Despacho Decisório eletrônico (fl. 06),
in verbis:

(...)

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 6.468,92.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NAO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência (fls.07/08), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **07/12/2009** (fls. 09/16), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

a) direito creditório utilizado, pleiteado na DCOMP:

- que o recolhimento da CSLL estimativa mensal do PA outubro/2002 foi indevido ou maior, em face do resultado apurado no encerramento do ano-calendário 2002;

- que, consoante previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional, tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior em face da legislação tributária aplicável;

b) dos débitos informados na DCOMP:

- que houve equívoco na apresentação da DCOMP, pois no ano-calendário 2005 teria apurado prejuízo fiscal e que, então, não haveria débitos a compensar relativo ao IRPJ estimativa mensal dos PA julho/2005 e agosto/2005;

- que a DCOMP não expressa confissão de dívida;

- que, ainda, os débitos do IRPJ estimativa mensal do PA julho/2005 e agosto/2005 não teriam sido confessados em DCTF;

- que a Administração Pública não deve utilizar-se de um equívoco da contribuinte (a qual solicitou uma compensação quando o correto seria um pedido de restituição do crédito) para constituir débito e exigi-lo;

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte pediu o cancelamento do débito informado e que seja restituído o crédito pleiteado com aplicação dos juros SELIC.

A DRJ/São Paulo I, apreciando a lide, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 27/10/2010 (fls. 28/32), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 26/11/2002

ESTIMATIVA MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente à estimativa devida no período, não há que se falar em pagamento indevido.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **15/12/2010** (fl. 33-verso), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **21/01/2011** (fls. 34/49), reiterando as razões já aduzidas na instância *a quo*, acrescentando ainda:

- que não pode acatar o argumento, fundamento da decisão recorrida, de que valor pago a maior de CSLL (PA outubro/2002) só pode ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Por fim, sob alegação de que a DCOMP foi transmitida indevidamente (débitos do IRPJ informados seriam indevidos quanto ao PA julho/2005 e agosto/2005), pediu a restituição do direito creditório (valor da CSLL pago indevidamente ou a maior do PA outubro/2002).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

É facultado ao contribuinte apresentar recurso voluntário contra a decisão desfavorável de 1ª instância de julgamento, no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da decisão *a quo* em **15/12/2010** – quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento -AR (fl. 33-verso) e apresentou o Recurso Voluntário em **21/01/2011** – sexta-feira (fl. 34).

O prazo fatal, para apresentação tempestiva do recurso, expirou em **14/01/2011**; porém, a contribuinte apresentou o recurso somente em 21/01/2011, ou seja, com 07 (sete) dias de atraso.

A unidade de origem da RFB, no caso a DERAT/São Paulo, também, constatou a intempestividade do recurso apresentado, encaminhando os autos ao CARF, por força do art. 35 do Decreto nº 70.235/72, conforme despacho (fl. 52).

A propósito, estatui o art. 35 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Como demonstrado, o recurso foi apresentado fora do prazo legal, além do trintídio legal. Recurso tardio ou serôdio.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por ser perempto.

Por tudo que foi exposto, voto para NÃO CONHECER do recurso, por ter sido apresentado intempestivamente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Processo nº 10880.675103/2009-60
Acórdão n.º **1802-001.654**

S1-TE02
Fl. 61

CÓPIA